



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10142.720120/2013-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.188 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrente MARCIO ALEXSANDER KELLER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/01/2013

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ATIVIDADE VINCULADA À LEI.

A atividade do Fisco quanto ao lançamento do tributo e das penalidades é vinculada pela lei e, por isso, também constitui um dever que é imposto aos agentes fiscais frente à constatação de infração, não havendo margem para aplicação do princípio da proporcionalidade no exercício da competência em alusão.

OFENSA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. SUBSISTÊNCIA DE DUPLICIDADE.

Apenas delinea-se a ofensa ao princípio do *non bis in idem* quando subsistem lançamentos do crédito tributário em duplicidade, correspondentemente a idêntico fato gerador.

RESPONSABILIDADE. INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. CARÁTER OBJETIVO.

Regra geral, a responsabilidade por infração à legislação aduaneira independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ricardo Piza Di Giovanni, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/CTA:

Trata-se de auto de infração para a exigência da multa de R\$5.000,00 prevista na alínea “d” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, por embarço à ação da fiscalização.

Informa a autuante que durante procedimento de fiscalização de veículos e bagagens procedentes do Paraguai realizado em ponto de fronteira alfandegado em Mundo Novo (MS) o veículo do autuado, VW Polo, placa FLA-6664, foi selecionado para procedimento de conferência aduaneira. Após identificação de 4 pneumáticos novos de procedência paraguaia instalados no veículo, excluídos do conceito de bagagem e sujeitos ao regime comum de importação, o servidor da Receita Federal do Brasil-RFB solicitou que o contribuinte estacionasse o veículo no pátio da Inspeção para lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e aplicação do tratamento administrativo às mercadorias. Nesse momento os contribuintes subiram no veículo e evadiram-se do recinto alfandegado, em direção à cidade de Mundo Novo/MS.

Ato contínuo, o servidor da RFB acionou, por telefone, a Polícia Rodoviária Federal-PRF, solicitando a interceptação e recondução do veículo ao recinto alfandegado. Posteriormente a PRF reconduziu o veículo em questão para a Inspeção, relatando que os contribuintes foram abordados na BR163, na cidade de Itaquiraí/MS.

Desta forma, o Sr. Marcio Aleksander Keller não acatou a determinação do servidor da Receita Federal, evadiu-se do local e promoveu a saída do citado veículo de recinto alfandegado sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira, embarçando e dificultando a ação de fiscalização aduaneira.

Cientificado do Auto de Infração apresentou impugnação de fls. 26 e seguintes, alegando em síntese:

- *Em nenhum momento tentou dificultar, impedir ou embarçar a fiscalização pois tal logo foi abordado pelo servidor, estacionou seu veículo o que comprova que não teve a intenção de embarçar a inspeção, e, ainda, porque participou de todo o processo de vistoria que durou mais de 30(trinta) minutos, onde foi-lhe informado que teria que haver a retenção dos pneus e a troca dos mesmos por pneus usados;*
- *já lhe foi aplicada penalidade, qual seja, retenção dos pneus, não cabendo e não devendo(haver) mais punição;*
- *o valor da multa se mostra excessivamente onerosa em relação ao valor da mercadoria...deve, pois, caso ainda entendam pela aplicabilidade da multa, que a mesma seja reduzida para valores compatíveis ao valor da mercadoria;*
- *os pneus estavam instalados e rodando no veículo, o que demonstra que os mesmos não eram para comercialização o que caracteriza o requerente como consumidor final e não importador;*

- foram lavrados dois autos de infração...em permanecendo o entendimento da aplicação da penalidade administrativa deve uma das multas ser anulada, ante a sua duplicidade;tendo em vista que houve apenas um fato gerador que foi a aquisição de pneus provenientes do Paraguai;
- deve o respectivo auto de infração ser declarado nulo, uma vez que no mesmo não consta a assinatura do autuante;

Por fim requer seja declarado nulo o auto de infração ante a falta de assinatura do servidor autuante, alternativamente, seja a multa aplicada devidamente cancelada, uma vez que a mercadoria não era para comercialização, mas sim para uso próprio do veículo, pela duplicidade de autuação, bem como por não existir por parte do Requerente qualquer atitude que pudesse dificultar a vistoria em seu veículo, ou ainda, reduzida para valores mais compatíveis com a mercadoria comprada.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob as seguintes bases:

- a aposição de assinatura eletrônica em auto de infração não implicaria vício formal e nem cerceamento ao direito de defesa;
- a ação do impugnante de evadir-se do recinto alfandegado, sem autorização da autoridade aduaneira teria dificultado o procedimento da fiscalização;
- não haveria espaço para interpretação discricionária que desse margem à aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso;
- as instâncias administrativas não detêm competência legal para apreciar pedidos de redução de penalidades,
- a responsabilidade no caso seria objetiva, de maneira que a alegação da falta de intenção de embarçar a fiscalização, por parte do impugnante, não altera a responsabilidade pela infração.

O impugnante foi intimado acerca do Acórdão da instância administrativa julgadora *a quo* em 22/10/2020, conforme *Aviso de Recebimento-AR*, anexado ao presente processo. Na sequência, em 17/11/2020, apresentou Recurso Voluntário, como informado no *Termo de Análise Solicitação de Juntada*, anexado também aos autos.

Em fase recursal, o Recorrente reproduz, no geral, as alegações feitas por ocasião da impugnação.

São esses os fatos a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

1. Da Nulidade do Auto de Infração em Decorrência de Falta de Assinatura Pelo Auditor Autuante

Requer o Recorrente a nulidade do Auto de Infração, face à ausência de assinatura da autoridade autuante, no corpo do lançamento de ofício.

A questão foi posta anteriormente à DRJ, que entendeu pela improcedência da alegação, pois a aposição de assinatura eletrônica pelo Auditor Fiscal da Receita Federal responsável não geraria vício formal ou cerceamento do direito de defesa.

Considero caber razão à decisão combatida, porquanto não vislumbro a nulidade apontada.

Ocorre que, *in casu*, não se verifica ausência de assinatura no Auto de Infração, mas a aposição de assinatura eletrônica e identificação do Auditor Fiscal autuante no rodapé de todas as folhas daquele, se não, observe-se a reprodução abaixo:

Mat.: 01294333 AFRFB: Flávio Ladislau Ferreira

É dizer, a situação colocada não é de ausência de assinatura, mas de aposição de assinatura eletrônica, decorrendo tal fato do Auto de Infração ser produzido via sistema informatizado especificamente destinado a esse fim, desenvolvido pela Receita Federal do Brasil-RFB. Em outras palavras, o Auto de Infração não é elaborado manualmente, de modo que a assinatura provém de uma funcionalidade do referido sistema, não sendo realizada de forma manual, a menos que o autuante opte por realizá-la eletrônica e, também, manualmente.

Além disso, a oposição de assinatura eletrônica não contraria as disposições contidas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), dispositivo que prevê as hipóteses de nulidade do Auto de Infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(Grifei)

Note-se que o inc. VI, supra, determina a assinatura do Auto de Infração, mas não especifica que ela deva se dar manualmente.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 11 do mesmo Decreto nº 70.235/1972 (PAF), prevê que a Notificação de Lançamento, que também é modalidade de lançamento de ofício, prescinde de assinatura, quando emitida por processo eletrônico:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

(Grifei)

Não obstante a previsão da assinatura do Auditor Fiscal no Auto de Infração sobressair das normas atinentes ao processo administrativo-fiscal, a jurisprudência do Colegiado tem entendido pela desnecessidade desta para a validade do ato em referência, conquanto a autoridade fiscalizadora esteja devidamente identificada no corpo daquele, de acordo com o que se ilustra a partir das ementas dos acórdãos que se seguem:

Numero do processo: 10630.720206/2007-71

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Mar 03 2020

Data da publicação: Tue Mar 24 2020

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) Exercício: 2003 AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO AUDITOR FISCAL. **AUSÊNCIA DE NULIDADE. Improcede a alegação de nulidade do auto de infração em razão de ausência de assinatura do auditor fiscal responsável mas que devidamente identificado.** ITR. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. IMUNIDADE. Conforme precedentes do STF e STJ, traduzidos na Súmula nº 724, cabe à fiscalização, se entender por bem, desconsiderar a condição de imune da contribuinte, comprovando a inobservância dos requisitos para tanto, sob pena de improcedência do lançamento.

Numero da decisão: 2402-008.192

Numero do processo: 10240.720951/2013-52

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Jan 18 2016

Data da publicação: Tue Mar 08 2016

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2009 AUTO DE INFRAÇÃO. **AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO AUDITOR FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Improcede a alegação de nulidade do auto de infração em razão de ausência de assinatura do auditor fiscal responsável mas que devidamente identificado.** FORMAÇÃO ACADÊMICA DO AUDITOR FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF N. 8. O auditor fiscal devidamente aprovado em concurso público para desempenho de sua função tem legitimidade plena para o desenvolvimento de suas atividades, inclusive, a lavratura de auto de infração. Não constitui nulidade da atuação a falta de formação contábil do auditor fiscal. Aplicação da súmula CARF nº 08. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF N. 9. Não constitui cerceamento do direito de defesa do Contribuinte a intimação dos lançamentos por via postal. Aplicação da Súmula CARF nº 9. IRPJ. APURAÇÃO TRIMESTRAL. PREVISÃO LEGAL. O encerramento do IRPJ por períodos trimestrais tem expressa previsão legal contida no art. 1 da Lei n. 9.430/96 . QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF N. 02. A quebra indevida de sigilo bancário, tem amparo legal no artigo 6º da Lei Complementar 105 de 2001. Eventual inconstitucionalidade da norma não pode ser apreciada pelo CARF, conforme disposto na Súmula CARF n. 02. ARBITRAMENTO. LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INOCUIDADE. Partindo-se de uma base de receita arbitrada, onde se aplica a presunção de receita e lucro, não há oportunidade de se ater a detalhada base de cálculo das contribuições. Não cabendo ao agente fiscal efetuar tais considerações na constituição do crédito tributário. MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DO CONTRIBUINTE PARA ATRAPALHAR O TRABALHO FISCALIZATORIO. INAPLICABILIDADE. Para aplicação do agravamento da penalidade é necessário que a conduta do sujeito passivo esteja associado a um prejuízo concreto ao curso da ação fiscal. O não atendimento à intimação, na qual eram solicitados os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal do contribuinte, não obsteu o procedimento fiscal, já que nestes casos a legislação de regência permite que o lucro seja arbitrado, não podendo tal situação, por si só, motivar o agravamento da multa. Inteligência da Súmula CARF n. 96. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. SÓCIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. HIPÓTESE DO ART. 135, III DO CTN. A conduta das pessoas físicas que figuraram como sócias da empresa e que nesta condição omitiram receitas de fora reiterada, implicam em clara conduta fora dos limites da lei, o que configura a hipótese prevista no art. 135, III do Código Tributário Nacional.

Numero da decisão: 1201-001.254

Numero do processo: 13362.720047/2008-91

Turma: Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Feb 20 2013

Data da publicação: Sat Mar 16 2013

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2005 **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.** Não é nulo o lançamento que preenche os requisitos do artigo 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972, cujos fatos enquadrados como infração estão claramente descritos e suficientemente caracterizados, permitindo ao contribuinte o exercício da ampla defesa. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Aplicação da Súmula CARF n.º 11.

Outro aspecto que nos cumpre ressaltar é aquele relacionado ao prejuízo ao direito de defesa, decorrente da falta de assinatura do Auditor Fiscal no Auto de Infração.

É que o Código de Processo Civil de 2015 (assim também como o CPC de 1973), de aplicação subsidiária ao processo administrativo-fiscal, consagra em seu art. 282, § 1º, o princípio do *Pas de Nullité Sans Grief*, que encerra o seguinte conteúdo: declara-se a nulidade por vício formal do ato quando este for apto a causar prejuízo aos envolvidos:

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Portanto, para decretação de nulidade do ato, além do vício em si, necessário estar evidente o prejuízo à defesa.

O princípio tem sido amplamente aplicado nos tribunais e também no CARF, de acordo com o que se verifica nos acórdãos que seguem em destaque, trazidos à colação a pretexto elucidativo:

Numero do processo: 10580.021660/99-17

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Thu Aug 18 2016

Data da publicação: Thu Oct 06 2016

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 1995, 1996 **NULIDADE. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. No Direito pátrio vigora o princípio do pas de nullité sans grief, isto é, não há nulidade processual sem prejuízo.** Incabível, portanto, a decretação de nulidade do processo administrativo quando inexistem evidências de que o extravio de parte dos autos tenha prejudicado, ainda que minimamente, a defesa do sujeito passivo.

Numero da decisão: 9101-002.423

Numero do processo: 37022.000355/2007-35

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Jul 23 2019

Data da publicação: Fri Sep 2019

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/06/1996 a 31/03/2003 LANÇAMENTO EM NOME DO "DE CUJUS" DESACOMPANHADO DO TERMO "ESPÓLIO". INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Considerando a participação ativa da viúva e do filho no âmbito do processo administrativo fiscal, **é patente a inexistência de prejuízo**, pois instaurado o devido contraditório e disponibilizada a ampla defesa, em obediência às normas constitucionais e legais. INDICAÇÃO DOS SUCESSORES COMO RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VÍCIO. A inclusão indevida de responsáveis tributários em descompasso com a lei dão ensejo ao reconhecimento de nulidade do lançamento.

Numero da decisão: 9202-008.036

Numero do processo: 15586.000032/2010-29

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Thu Aug 19 2021

Data da publicação: Thu Oct 28 2021

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2005, 2006 AUTO DE INFRAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NATUREZA DO VÍCIO. FORMAL Estando presentes todos os elementos fundamentais do lançamento, identificação do sujeito passivo, descrição completa e detalhada da infração, identificação do fato gerador e seus elementos essenciais, a capitulação legal capitulada de forma equivocada, **desde que não ocorra em prejuízo à defesa**, caracteriza-se em vício de natureza formal.

Numero da decisão: 9303-011.692

Dirijo-me agora aos autos.

Analisando o Auto de Infração, com antes colocado, não verifiquei a existência vício formal, pelas razões já antes expendidas. Também não observo prejuízo à defesa em razão da falta de assinatura manual do autuante, desde quando este está bem identificado no lançamento de ofício.

Ademais, examinando as razões recursais, considero que o prejuízo à defesa não restou evidenciado, não logrando o Recorrente justificar em que medida a ausência de assinatura haveria causado dano à defesa.

Face ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

2. Da Aplicação do Princípio da Proporcionalidade

No tocante à falta de aplicação do princípio da proporcionalidade aos fatos por parte da autoridade autuante, filio-me também ao entendimento manifestado pela instância administrativa-julgadora *a quo*, no sentido da impossibilidade de incidência da norma principiológica, a fim de reduzir ou afastar a multa aqui tratada.

Ocorre que realmente o CTN não confere qualquer margem de discricionariedade para a autoridade administrativa, ou seja, ao Auditor Fiscal da Receita Federal, decidir com base na proporcionalidade se ele deve ou não aplicar a multa e, ainda, qual seria a gradação da mesma punição.

A atividade do Fisco quanto ao lançamento do tributo e das penalidades é vinculada pela lei e, por isso, também constitui um dever que é imposto aos agentes fiscais frente à constatação de fatos que configurem infração, tendo em vista a determinação contida na legislação tributária, em especial no art. 142, parágrafo único, do mesmo CTN:

Art. 142. (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, a bem dizer, uma vez descrita na lei a conduta levada a efeito pelo contribuinte, presente os elementos que configurem a infração, é dever de ofício o lançamento da penalidade, tal como estabelecida, ficando a gradação desta restrita apenas ao legislador.

3. Da Ofensa ao Princípio do Bis In Iden

A conduta praticada pelo Recorrente foi capitulada pela autoridade aduaneira, conforme Auto de Infração no art. 107, inc. IV, *d*, do Decreto nº 37/1966, que assim estabelece:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

(...)

Quem imputa a infração deve especificar qual a ação, dentre as citadas, foi procedida pelo agente, a bem de deixar evidenciado o comportamento contrário à norma, para conferência da tipicidade. No caso, a autoridade fiscalizadora entendeu que a conduta do sujeito passivo se enquadrava na modalidade *embaraçar e dificultar*, de acordo com a Descrição dos Fatos:

Desta forma, o Sr. Marcio Alexsander Keller não acatou a determinação do servidor da Receita Federal, evadiu-se do local e promoveu a saída do citado veículo de recinto alfandegado sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira.

Para a conduta narrada no campo Descrição dos Fatos do lançamento de ofício, foram lavrados 2 (dois) autos de infração, nos quais se impinge a mesma multa prevista no inc. IV do art. 107, supra: o que ora se examina (capitulado na alínea *d*, acima) e aquele que está contido no processo de nº 10142.720119/2013-64, lavrado com base na alínea *c*, cujos autos também foram distribuídos a esta conselheira e se encontram na pauta para julgamento na sessão de hoje.

De pronto, ressalte-se que o bem jurídico protegido pelo inc. IV do art. 107 do DL nº 37/1966 é comum a todas as alíneas: o regime de controle aduaneiro. Assim, tanto a alínea *c* quanto a *d*, antes em reprodução, preservam o controle sobre o comércio exterior no país, e não a arrecadação.

Procedendo à leitura dos autos de infração, ambos em cotejo, verifico que o fato gerador das multas é o mesmo, qual seja, o Recorrente evadiu-se do recinto alfandegado levando consigo a mercadoria (pneus), que estava instalada no próprio veículo por ele conduzido e estacionado no pátio daquela unidade da RFB.

Considero que a questão a ser respondida no presente voto seria em que dispositivo melhor se enquadra a conduta levada a efeito pelo Recorrente, porque a incidência

concomitante de duas multas idênticas, que tutelam mesmo bem jurídico, configuradas a partir do mesmo fato gerador, sob a ótica desta conselheira relatora, delinea ofensa ao princípio do *non bis in idem*.

Como a solução para o caso, frente ao conflito aparente de normas, reside na adoção do princípio da especialidade, caberia a aplicação realmente da alínea *d*, inc. IV do art. 107 do DL nº 37/1966 aos fatos relatados pela autoridade fiscalizadora, por melhor especificar os fatos descritos, notadamente quando a norma refere na literalidade *promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira*, ou seja, precisamente a situação ocorrida.

Desse modo, afastei a aplicação da multa por embarço à ação fiscal, capitulada equivocadamente pela autoridade aduaneira no art. 107, inc. IV, *c*, do Decreto nº 37/1966, e considerei procedentes as alegações recursais no tocante à existência de ocorrência de *bis in idem* em relação à aplicação da penalidade imposta no processo nº 10142.720119/2013-64.

Como o lançamento de ofício tratado naqueles autos não foi preservado, não há que se falar em *bis in idem*.

Volto-me ao mérito.

4. Do Mérito

Para iniciar, registre-se que não há controvérsia sobre os fatos que caracterizaram a infração em exame. O Recorrente implicitamente concorda com o quanto narrados pela fiscalização, conforme se depreende da peça recursal:

Observa-se, ainda, que os pneus estavam instalados e rodando no veículo, o que demonstra que os mesmos não eram para comercialização, mas sim para utilização no próprio veículo, o que caracteriza o Recorrente como consumidor final, e não como importador ou exportador de mercadoria (pneu).

Os fatos realmente são irrefutáveis, porque a evasão se deu durante a presença das autoridades aduaneiras no recinto alfandegado, e foram confirmados em face da atuação dos policiais rodoviários federais que deram suporte à aludida operação de fiscalização.

Na situação colocada, portanto, temos como órgãos envolvidos a Receita Federal do Brasil-RFB e também a Polícia Rodoviária Federal (vide signatários do Termo de Ocorrência, fl. 03).

A defesa, pelo que se infere, centra-se no argumento de que a mercadoria não era destinada a revenda, por isso não caberia a imposição da multa.

Porém, para a configuração da infração tratada nestes autos, mostra-se desimportante se a mercadoria importada era para consumo, uso, revenda, enquadrava-se ou não no conceito de bagagem, já que no lançamento de ofício se impõe multa pela evasão descrita e na alínea *d*, inc. IV do art. 107 do DL nº 37/1966, sendo o fato gerador da penalidade o ato de ***promover a saída*** de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização.

Destaque-se que a apreensão era o derradeiro ato administrativo a ser praticado no procedimento de fiscalização, que foi frustrado e evitado em razão da fuga do Recorrente. Desimportante, igualmente, a presença do intuito de evitar a retenção que estava na iminência de ser decretada, porque a regra em termos de legislação aduaneira é a desconsideração do elemento subjetivo.

Sobre o tema, considere-se que, à vista do que dispõe o art. 94 do DL nº 37/1966, a responsabilidade por infração à legislação aduaneira é objetiva. Em outras palavras, na configuração da infração se abstrai o elemento subjetivo do agente, como também a extensão do dano ocasionado pelo ato, conforme pode ser verificar por meio da reprodução do dispositivo em comento, que se segue:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**

(Grifei)

Avulta, então: a simples prática de ato em desconformidade à legislação aduaneira (*promover a saída...sem autorização*) faz configurar a infração e, por conseguinte, surgir a responsabilização do agente, sem que se faça necessário perquirir-se acerca do elemento subjetivo (o que motivava o Recorrente), tal como se dá na esfera penal.

Sob a ótica desta conselheira relatora, a infração restou configurada, tendo a Fiscalização demonstrado a contento em que medida os fatos descritos implicaram no tipo, ou seja, em que medida o comportamento levado a efeito pelo o agente era exatamente o descrito na no dispositivo capitulador.

Antes ao exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade do Auto de Infração e de ocorrência de ofensa ao princípio do *non bis in idem* e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo